

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSE EVERTON DA SILVA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-504-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II:

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde, democracia e direitos da personalidade; segurança jurídica dos servidores públicos; ideologias de Carl Schmitt e Hans Kelsen; mandatos coletivos; ativismo judicial; protagonismo judicial; inconstitucionalidade via embargos de declaração; princípio do concurso público; Supremo Tribunal Federal como corte recursal; limites à liberdade de expressão, direito à informação, fake news e democracia; neoliberalismo na ordem constitucional brasileira, estado democrático de direito; efeito backlash; notários, registradores e os direitos fundamentais; decisão judicial e neoliberalismo; legitimidade democrática do poder judiciário brasileiro; a criminalização da homotransfobia e diálogos constitucionais nos sistemas jurídicos ocidentais, também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado

e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Jose Everton da Silva

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

**A EXPANSÃO DA AUTORIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A
CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO
JULGAMENTO DA ADO Nº 26 E DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4733**

**THE EXPANSION OF THE FEDERAL SUPREME COURT AUTHORITY AND THE
HOMOTRANSFOBIA CRIMINALIZATION: AN ANALYSIS BASED ON THE
JUDGMENT OF THE ADO Nº 26 AND THE WRIT OF INJUNCTION Nº 4733**

**Italo Diêgo Sousa de Alencar ¹
Sara Barros Pereira de Miranda ²
Edson Barbosa de Miranda Netto ³**

Resumo

O artigo objetiva analisar a legitimidade democrática e os limites do STF quanto à criminalização da homotransfobia na ADO nº 26 e no MI nº 4733. Quanto à metodologia, adotou-se uma revisão de literatura acerca da matéria e o levantamento de documentos e de dados estatísticos sobre a violência contra pessoas do grupo LGBTQIA+. Concluiu-se que a atuação da Corte se faz necessária diante das omissões dos Poderes políticos, principalmente, quando visam garantir juridicamente os direitos fundamentais de minorias, evidenciando o dever do Poder Judiciário na proteção da CF e garantia da máxima efetividade das disposições constitucionais.

Palavras-chave: Omissão inconstitucional, Legitimidade democrática, Supremo tribunal federal, Homofobia, Transfobia

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the democratic legitimacy and the limits of the STF regarding the criminalization of homotransphobia in ADO nº 26 and MI nº 4733. As for the methodology, a literature review was adopted as well as the survey of documents and statistical data on violence against people from the LGBTQIA+ group. It was concluded that the action of the Court is necessary in cases of political powers omissions, especially when the Court aim to legally guarantee the fundamental rights of minorities, highlighting the duty of the Judiciary to protect the Constitution and its norms.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade CEUMA. Bolsista FAPEMA. Membro do Núcleo de Estudos em Municipalidades e Direito (NEMUD) do CEUMA. E-mail: italodiegosousadealencar@gmail.com

² Mestre em Direito pela UFMA. Graduada em Direito pela Universidade CEUMA. Professora da Universidade CEUMA. E-mail: sbarros.adv@gmail.com

³ Doutorando em Direito pelo IDP. Mestre e Graduado em Direito pela UFMA. Professor da Universidade CEUMA. E-mail: prof.edson.miranda@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutional omission, Democratic legitimacy, Federal supreme court, Homophobia, Transphobia

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julho de 2019, concluiu o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e do Mandado de Injunção (MI) n. 4.733, que tinha por finalidade discutir o enquadramento das condutas de homofobia e de transfobia como crime de racismo. As duas importantes ações debateram sobre a discriminação e os processos de exclusivismos crescentes sofridos por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais e Queers (LGBTQIA+) em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Em julgamento pelo Plenário, o STF reconheceu que houve uma omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional ao não editar uma legislação que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia. Em razão disso, na ADO n. 26 e no MI n. 4733, a Corte decidiu que o Poder Público deve enquadrar a homofobia e a transfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional supra a lacuna legislativa, pois a omissão inconstitucional em questão é responsável por impossibilitar os cidadãos de exercerem seus direitos fundamentais garantidos pelo Texto Constitucional de 1988.

Nesse sentido, partindo dessas ações constitucionais, buscou-se realizar um estudo acerca da criminalização da homofobia e da transfobia, determinada a partir do julgamento conjunto da ADO n.º 26 e do MI n.º 4733, a fim de identificar se a jurisdição constitucional exercida pelo STF, no atual contexto de crise política e de (i)legitimidade dos agentes dos Poderes Executivo e Legislativo, pode ser encarada como um legítimo instrumento de concretização das disposições constitucionais.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo analisar os limites da atuação do Poder Judiciário e, especialmente, do STF, ao exercer a sua função de jurisdição constitucional no caso da criminalização da homotransfobia, a fim de identificar se o controle de omissões legislativas realizado pelo STF em sede das ADO e MI encontram ou não fundamento na Constituição Federal de 1988.

Para a concretização desse objetivo, realizou-se uma revisão de literatura com o intuito de possibilitar um amplo conhecimento das discussões e posicionamentos quanto à matéria alvo da pesquisa, bem como foi realizada a coleta de dados primários acerca do papel exercido pelo Poder Judiciário no sistema da CF de 1988. Além disso, recorreu-se a dados estatísticos e materiais de caráter quantitativo, com o intuito de apresentar os dados da violência contra pessoas

LGBTQIA+ e os posicionamentos, teóricos e críticos, que justificam a decisão do STF de suprir a omissão do Poder Legislativo.

Assim, no primeiro momento, buscou-se realizar uma análise acerca do processo de expansão da autoridade do Poder Judiciário no Brasil, com o intuito de compreender qual a legitimidade da sua atuação em questões de grande repercussão política ou social que não estão sendo decididas pelas instâncias políticas tradicionais, isto é, pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, mas sim pelos órgãos do Poder Judiciário.

Posteriormente, em um segundo momento, procurou-se verificar o fenômeno da atuação do STF por meio das ADOs e dos MIs, de modo a ser possível evidenciar o seu significado para a compreensão da legitimidade e do atual estado do exercício da jurisdição constitucional no Brasil. E, na última parte, focou-se na problematização da temática envolvendo a criminalização da homofobia e da transfobia, evidenciando as principais consequências jurídicas ocorridas no ordenamento brasileiro em detrimento da fixação da referida decisão.

2 A EXPANSÃO DA AUTORIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Ao longo do século XX, diversos países ao redor do mundo passaram a observar um progressivo aumento da influência dos Tribunais e da sua atuação em questões que, até então, permaneciam restritas ao âmbito dos Poderes eminentemente políticos - quais sejam, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Tal expansão deu origem a dois conceitos apontados e amplamente estudados pela doutrina, quais sejam, a judicialização da política e o ativismo judicial (BARROSO, 2012).

No caso brasileiro, pode-se afirmar que a centralidade e a constitucionalização dos direitos fundamentais ocorridos com o fim da Ditadura Militar e com o advento da CF de 1988 são algumas das pedras de toque com relação ao fenômeno da judicialização, mas há múltiplas causas que contribuíram para o seu surgimento e ainda contribuem para a sua expansão.

No que tange a esse respeito, segundo Barroso (2012), podem ser destacadas três causas: a) o processo de redemocratização do Brasil, podendo ser destacado como o seu ponto culminante a promulgação da CF de 1988; b) a ampla constitucionalização de matérias com a CF de 1988, de modo a serem trazidos, diretamente para o corpo do Texto Constitucional, inúmeros assuntos que, nos regimes constitucionais anteriores, eram abordados apenas pela legislação ordinária a partir do processo político majoritário; e c) o complexo e amplo sistema

brasileiro de controle de constitucionalidade estabelecido a partir de 1988, que busca conjugar e adaptar à realidade brasileira os sistemas americano e austríaco.

Assim, tem-se que, nas palavras do autor, “a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (BARROSO, 2012, p. 24), o que acaba por alterar a dinâmica institucional clássica da separação de Poderes.

Ao lado da judicialização, o termo ativismo judicial é usado para designar o avanço do juiz para além do campo meramente hermenêutico (SOARES, 2010). Dessa forma, o ativismo judicial é a postura dos membros do Poder Judiciário de alargar os limites jurisdicionais estabelecidos para o exercício de seus poderes por meio de decisões e interpretações de caráter ampliativo (BODNAR; CRUZ, 2016).

Consequentemente, é possível afirmar que, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro adentrou em um novo período da sua História, de modo que se estabeleceu, em parte da sociedade, uma grande esperança na superação das graves desigualdades e na afirmação da democracia.

Mesmo com determinados pontos de crítica com relação ao trabalho realizado pelos Legisladores Constituintes, a redação final da CF de 1988 representou um grande avanço no constitucionalismo brasileiro e um marco importante no constitucionalismo mundial, ao mesmo tempo em que marcou o fim do período ditatorial anterior e uma mudança de foco para os direitos fundamentais.

Assim, em razão das inúmeras mudanças ocorridas na CF de 1988, o Poder Judiciário brasileiro e os cidadãos acabaram vivenciando uma fase de intensas transformações e conquistas. Por consequência, diariamente, temas instigantes têm povoado os julgamentos dos Tribunais nacionais, com destaque, em especial, para o STF, que tem sido provocado a se manifestar em algumas questões de larga repercussão política ou social que não estão sendo decididas pelas instâncias políticas tradicionais.

Tal fato tem evidenciado o exercício do poder político e a legitimação democrática discursiva do Judiciário, que ficam ainda mais visíveis no julgamento de questões complexas, tais como a autorização de experiências científicas com células tronco-embriônicas, o caso da greve dos servidores públicos, a possibilidade de descriminalização de aborto de fetos anencefálicos e, por fim, a constitucionalidade do casamento homoafetivo. Esses são apenas alguns exemplos que, de certo modo, evidenciam que o Poder Judiciário tem se tornado o último reduto político-moral da sociedade (RABAY, 2009).

Atualmente, existe uma vasta literatura que busca compreender este fenômeno de

avanço do direito em detrimento da política e, conseqüentemente, da ampliação da esfera de autoridade dos tribunais em relação aos parlamentos. Porém, especificamente no Brasil, esse fenômeno ganhou contornos mais acentuados, pois a enorme ambição do texto constitucional brasileiro, somada com a concentração de poderes na esfera de jurisdição do STF, aponta para uma alteração no equilíbrio do sistema de separação de poderes no Brasil (VIEIRA, 2008). “Supremocracia” é como Vieira (2008) denomina, a partir desse neologismo, esta singularidade no arranjo institucional brasileiro.

Fato é que a expansão do poder atribuído aos magistrados ocorreu a partir da assunção do papel normativo da Constituição, tendo isso acarretado em uma mudança comportamental da função judiciária que passou de uma evidente passividade à judicialização excessiva (RABAY, 2009).

Em suma, é possível afirmar que tal instrumento foi responsável por proporcionar uma grande expansão e fortalecimento da autoridade do Poder Judiciário e, especialmente, do STF, pois, tal Tribunal, investido de uma postura mais ativista, passou a exercer o papel de criador de regras, acumulando a autoridade de intérprete da Constituição com o exercício de Poder Legislativo (VIEIRA, 2008).

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que o controle realizado pelo STF no exercício das ações do controle de constitucionalidade é considerado, pelo texto expresso da CF de 1988, como uma verdadeira prerrogativa constitucional que, se executada de maneira ponderada, representa uma garantia ao Estado Democrático de Direito e um importante meio de concretização dos preceitos constitucionais.

Dessa forma, constata-se que a expansão da autoridade do Poder Judiciário e a legitimidade democrática no Brasil podem ser compreendidas de forma positiva, pois, por diversas vezes, quando os Tribunais atuam de modo a interferir no campo de atuação dos outros dois Poderes, trata-se apenas de um atendimento a demandas da sociedade não solucionadas pelos Poderes Políticos.

Não há, pois, como exigir dos cidadãos uma espera por períodos indeterminados pela atuação dos poderes políticos competentes, de maneira que a simples ausência de uma norma regulamentadora não significa uma ausência de direito.

3 A HOMOFOBIA E A TRANSFOBIA NO BRASIL

A história do movimento LGBTQIA+ no Brasil evidencia um processo de exclusão, marginalização, isolamento social e brutalização de corpos, vidas e pessoas que

revolucionaram os valores socialmente referenciados e construídos a partir de organizações e estruturas já consolidadas. Assim, é inegável o rastro de violência contra o grupo LGBTQIA+ em território nacional, a ponto de o país aparecer na liderança de tais crimes no mundo, sem que haja por parte das instituições políticas do Estado brasileiro - os Poderes Executivo e Legislativo - uma sinalização quanto às medidas mais urgentes para evitar essa tragédia (GGB, 2020).

De acordo com a Antropóloga e Historiadora Lilia Schwarcz (2019), crimes contra pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Queers (LGBTQIA+) são recorrentes no Brasil. Tal fenômeno é marcado, principalmente, pela aversão e pelo ódio disseminado a tais grupos. Isso ocorre exatamente porque as sexualidades que não acompanham o padrão polarizado homem e mulher, de modo que nunca foram e continuam não sendo aceitas com naturalidade, principalmente, por determinados segmentos da sociedade brasileira que ainda se orgulham em divulgar o predomínio do machismo nas relações sociais, normalmente, motivados por religiões baseadas em uma tradição patriarcal e em um determinado modelo de família.

Conforme aponta a referida autora, o Brasil ainda é um país paradoxal quando se trata de pensar em tal questão, pois ao mesmo tempo que realiza anualmente na cidade de São Paulo a maior Parada do Orgulho LGBTQIA+ do mundo, somente no ano de 2017, 445 pessoas desse grupo foram assassinadas.

Segundo o levantamento anual da ONG Grupo Gay da Bahia (GGB), que atua no mapeamento de homicídios contra essa população, entre os anos de 2000 e 2020, 5046 cidadãs e cidadãos brasileiros foram vítimas mortais da intolerância, do ódio e do descaso das autoridades que poderiam ter construído, ao longo dessas duas décadas, políticas públicas de enfrentamento e contenção da escalada de tão grave drama de nossos tempos (GGB, 2020).

Conforme aponta o “Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras 2020” elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo. Em 2020, o Brasil assegurou para si o 1º lugar no ranking destes assassinatos, com números que se mantiveram acima da média se comparados com outros países. Somente neste ano, foram registrados 175 assassinatos, todos contra pessoas que expressavam seu gênero feminino em contraposição ao gênero designado no nascimento (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Organizações como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e os mais diversos órgãos nacionais e internacionais ligados à defesa dos direitos

LGBTQIA+ têm alertado regularmente sobre a escalada crescente da violência vivenciada por esse grupo no Brasil (ONU, 2013).

Para comprovar ainda mais a existência e a manutenção de tantos paradoxos, basta lembrar a escalada da violência física sofrida por essas populações no país. O “Atlas da Violência 2021”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indicou que no período compreendido entre 2011 e 2019 o Disque 100, um dos principais conjuntos de dados utilizados pelo IPEA na verificação da violência contra a população LGBTQIA+, registrou, em média, 1.666 denúncias anuais contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Sendo que, na análise da série histórica, apenas no ano de 2012, houveram 3.031 denúncias (CERQUEIRA, 2021).

Outra maneira de verificar o preconceito e o processo de exclusivismo corrente é a inexistência de uma política pública específica para a constatação dessa forma de crime. Não divulgar e não mensurar é uma forma de desconhecer. Por isso, é importante lembrar exaustivamente a subnotificação e a ausência de dados governamentais vivenciadas no Brasil, pois são poucos os dados públicos, ou fontes confiáveis tanto em âmbito nacional quanto estadual sobre a violência homotransfóbica. Na realidade, existem apenas mapeamentos, que se baseiam em matérias jornalísticas, desenvolvidos por organizações não governamentais ligadas à questão (SCHWARCZ, 2019).

Com isso, constata-se que as estatísticas apresentadas, além de denunciarem a violência, demonstram a necessidade de políticas públicas focadas na redução de crimes contra a população LGBTQIA+, apontando incisivamente para a urgência da produção, sistematização e publicização de dados e indicadores de violência contra essas populações no Brasil (GOMES, 2021).

Assim, diante desse cenário, é importante frisar que o Brasil é um país signatário de importantes documentos internacionais relacionados à defesa dos Direitos Humanos, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, responsável por adotar um conjunto de garantias de reconhecimento à dignidade da pessoa humana e aos direitos iguais e inalienáveis a todas as pessoas.

No entanto, a efetivação deste, e de outros tratados no Brasil parece uma grande ideologia quando comparado à realidade enfrentada pela população LGBTQIA+, pois não há como falar que todos esses indivíduos vivem livres de discriminação e que podem usufruir de todos os direitos e liberdades estabelecidos. Essa é apenas uma das evidências que são utilizadas como um importante dado para a confirmação do silêncio que ronda a violência disseminada contra esses grupos na sociedade brasileira (OLIVEIRA, 2020).

Além dos documentos e tratados internacionais, ao falar em proteção de direitos humanos destinados à população LGBTQIA+ no Brasil, cabe destacar também as garantias e prerrogativas previstas na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o direito à igualdade (art. 5º, incisos IV, V) e a vedação à discriminação (art. 3º, inciso IV) (BRASIL, 1988).

No entanto, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma que trate especificamente da homofobia e da transfobia. Assim, por inexistir uma legislação que trate especificamente sobre a proteção da população LGBTQIA+ no Brasil, não há enquadramento para as condutas assustadoras, agressivas e inaceitáveis contra essa população, tornando-as vítimas da vulnerabilidade social em massa (OLIVEIRA, 2020).

Em síntese, constata-se que a violência contra a população LGBTQIA+ no Brasil é produto de um conjunto de práticas e crenças sociais, do machismo ainda presente em nossa sociedade, da ausência de políticas públicas e educacionais voltadas para essa área e, principalmente, da falta de uma legislação específica cuja competência exclusiva para a sua elaboração é do Poder Legislativo Federal, representado pelo Congresso Nacional.

4 A ADO Nº 26 E O MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 4733 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A partir da compreensão em torno das omissões inconstitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo e do cenário de violência no Brasil contra a população LGBTQIA+, passa-se à análise dos julgamentos proferidos pelo STF na ADO nº 26 e no MI nº 4733 com relação à criminalização da homotransfobia.

4.1 O julgamento da ADO 26 e do MI 4733

Foi com base na omissão legislativa em torno da criminalização da homofobia e da transfobia que, em 2012, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Travestis e Transsexuais (ABLGT) impetrou o MI nº 4733, objetivando que o STF determinasse ao Congresso Nacional a criminalização específica de todas as formas de condutas que pudessem ser configuradas como homofobia e transfobia.

Posteriormente, em dezembro de 2013, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou a ADO nº 26, requerendo que a Suprema Corte declarasse a omissão inconstitucional por parte do Poder Legislativo por não ter votado, até o ajuizamento da ação, um projeto de lei

que criminalizasse ações de cunho homofóbico e transfóbico.

Em razão disso, recentemente, em junho 2019, o STF, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, decidiu por reconhecer uma omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional ao não editar uma legislação que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia. Por essa razão, a Corte firmou o entendimento, até que sobrevenha legislação específica, pela aplicação da Lei Federal nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), com o intuito de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (BRASIL, 2019).

O fundamento utilizado fora o de que as práticas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, qualificam-se como espécies do gênero racismo, em sua dimensão social, na medida em que tais condutas envolvem atos de segregação que inferiorizam membros da comunidade LGBTQIA+, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (MORAES *et al*, 2021).

Além disso, tais comportamentos enquadram-se na definição de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que fazem parte do grupo vulnerável em questão, perpassando por um suposto estado de omissão inconstitucional do Congresso Nacional em proteger criminalmente a comunidade LGBTQIA+, descumprindo a determinação dada pelo artigo 5º, XLI, que determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988, p. 10). Além disso, deve-se observar a disposição do artigo 3º, IV, que caracteriza como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, p. 09).

Assim, é importante destacar que foram favoráveis ao enquadramento da homofobia e da transfobia como um tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), os Min. Edson Fachin, Celso de Mello, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Luiz Fux, ficando vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a via judicial não é o meio mais adequado para a fixação da referida decisão, e o ministro Marco Aurélio que sequer reconheceu haver mora do Congresso Nacional.

No julgamento, o STF formou maioria para firmar a seguinte tese (BRASIL, 2019, p. 11):

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, (...) por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”).

Sendo assim, é possível concluir que a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser formulada por meio de três pontos específicos: I) até que o Congresso Nacional elabore uma legislação específica, as condutas homotransfóbicas, reais ou supostas, ajustam-se nos crimes previstos na Lei 7.716/1989, e, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe; II) a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio; e III) o conceito de racismo projeta-se para além de aspectos biológicos ou fenotípicos e alcança à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade desses grupos vulneráveis.

Em síntese, constata-se que as teses desenvolvidas pelo STF no julgamento da ADO nº 26 e MI nº 4.733 apontam que a criminalização da homofobia e da transfobia estaria justificada por possuir o homossexual o direito de não sofrer um tratamento diferenciado em virtude da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Dessa forma, apesar da decisão proferida pelo STF ter sido encarada pela mídia e pela maior parte dos juristas como um marco histórico para o ativismo judicial, não se pode deixar de lado que o resultado da presente votação é, assim como a maior parte das conquistas do Movimento LGBTQIA+, uma “viragem simbólica”, pois é caracterizada como um triunfo para um grupo minoritário que luta para a construção de uma sociedade mais inclusiva (TEIXEIRA, 2019, p. 34).

Nesse sentido, é necessário que se ressalte também a importância da jurisdição constitucional em nosso atual Estado Democrático de Direito como um instrumento de colaboração para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, devendo-se analisar, assim, minuciosamente, quando o Poder Judiciário está, ou não, extrapolando sua competência.

Assim, depois de exposto, resumidamente, o conteúdo da decisão observada, é necessário analisar se o ativismo judicial e a judicialização da política ultrapassaram os limites constitucionais, observando-se se a maneira usada pelo STF para suprir a omissão legislativa que perpassava sob o julgamento dessa questão trouxe dano a alguns dos princípios

fundamentais ao Estado Democrático de Direito, tais como, o princípio da Separação de Poderes e o Princípio da Legalidade e da Reserva Legal, ou se o Tribunal estava apenas cumprindo seu papel na judicialização de questões políticas e sociais.

4.2 Análise dos aspectos jurídicos da criminalização da homotransfobia

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado uma transferência de boa parte dos poderes políticos para os tribunais, em especial, ao Supremo Tribunal Federal. De certo modo, é possível afirmar que o crescimento da importância dos Tribunais não ocorreu apenas no sentido quantitativo, mas também no sentido de que cada vez mais estes têm se posicionado sobre questões políticas centrais para a sociedade, reconfigurando os próprios papéis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (TEIXEIRA, 2019).

Assim, é importante frisar que, com o advento da CF de 1988, o Brasil retomou a adoção efetiva de um sistema de tripartição de poderes baseado no modelo de Montesquieu, que, atenuado pelo modelo de freios e contrapesos, caracteriza-se como uma peça basilar para a organização do Estado Democrático de Direito.

Este, por sua vez, estabelece que a tarefa de legislar compete primordialmente ao Poder Legislativo, sendo incumbido ao Poder Executivo a concretização dos comandos legais e a elaboração de políticas públicas destinadas à sua efetivação. Por fim, ao Poder Judiciário, compete a atribuição de aplicar as leis produzidas pelo legislador, além do exercício do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos (PEDIRIVA, 2020).

No entanto, em razão do atual contexto de crise política e de (i)legitimidade dos agentes dos Poderes Executivo e Legislativo, tem-se observado um distanciamento entre os representantes e os representados, de modo que a representação por meio da legislação tem sido vista como saída e, como consequência, os assuntos políticos são transferidos das esferas políticas para a via judicial. Essa mudança de titular gera, de certa forma, uma fluidez entre as funções dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, causando o que se convencionou denominar de judicialização (TEIXEIRA, 2019).

Conforme descrito anteriormente, a judicialização da política manifesta-se sobretudo por meio de ações de controle de constitucionalidade do STF, em especial a ADO e o MI. Deste modo, tomando como base o julgamento de criminalização da homotransfobia, que ocorreu por meio da ADO nº 26 e do MI nº 4733, pode-se estabelecer o entendimento que, ao criminalizar a homofobia e a transfobia, o STF proferiu uma decisão proativa, decisionista e ativista, preenchendo um vazio legislativo ao equiparar a homofobia e a

transfobia ao racismo, determinando a aplicação da Lei 7.716/1989 com o intuito de garantir ao grupo vulnerável em questão a aplicação de seus direitos constitucionalmente garantidos (LIMA; LIMA, 2020).

Com isso, constata-se que o fenômeno da judicialização tem sido entendido como uma válvula de escape para a sociedade, vez que parece mais confortável tanto para os cidadãos quanto para os autores políticos fazerem uso do Poder Judiciário enquanto um fórum para enfrentamento das questões políticas centrais da sociedade como um todo (TEIXEIRA, 2019).

Por outro lado, conforme aponta Moraes *et al* (2021), embora seja uma pretensão política válida, dado que as condutas homotransfóbicas são reprimidas socialmente, de certa forma, é possível verificar a existência de uma incoerência do ponto de vista jurídico, principalmente, quando se leva em consideração o papel do Poder Judiciário e, especialmente, do STF em um Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a primeira concepção a se contrapor com a decisão do STF nesse caso advém da teoria de separação de poderes, pois, esta, ao estabelecer as competências de cada poder, apresenta-se com um mecanismo necessário para a contenção de eventuais omissões, arbítrios e autoritarismos das instituições públicas no desempenho das suas funções políticas e sociais.

Além dessa, outra importante concepção a se confrontar com a decisão decorre do princípio da legalidade e da reserva legal, posto que, conforme foi apontado por alguns ministros durante o julgamento, a criação de um novo tipo penal pelo STF representaria uma ofensa ao princípio da reserva absoluta da lei formal em matéria penal.

Sendo assim, é necessário retomar o marco teórico selecionado para a orientação do julgamento da ADO nº 26 e do MI nº 4733, a fim de reconstruir os principais argumentos utilizados por alguns dos ministros da Suprema Corte, realizando uma ponderação entre as concepções aqui levantadas e a compatibilidade da decisão com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao discorrer sobre a possibilidade jurídico-constitucional do STF, mediante provimento jurisdicional, estabelecer a criação de um novo tipo penal, o Min. Alexandre de Moraes afirma que os Poderes do Estado devem respeito recíproco a suas competências e responsabilidades e, assim, como é missão do Congresso Nacional Legislar com absoluta independência, é dever constitucional da Suprema Corte garantir e concretizar a máxima efetividade das normas constitucionais, especialmente quando se tratar de direitos e garantias fundamentais.

Isso significa que deve o STF, dentro dos limites constitucionais de hermenêutica, exercer efetivamente a jurisdição constitucional, verificando a possibilidade de afastar o entendimento de atipicidade das diversas formas de discriminação presentes nas condutas homofóbicas e transfóbicas (BRASIL, 2019).

Para o Min. Celso de Melo, existe uma impossibilidade jurídico-constitucional de criação de um novo tipo penal pelo Poder Judiciário, posto que, por importar em uma inadmissível substituição do Congresso Nacional, veicula uma clara transgressão ao postulado constitucional de separação de poderes, representando uma ofensa manifesta ao princípio da reserva absoluta de lei formal em matéria de índole penal (BRASIL, 2019).

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, no presente caso, estamos diante de uma decisão claramente interpretativa e, ainda que a criação de leis faça parte do Poder Legislativo, a interpretação constitucional é papel do Supremo. Assim, quando o Congresso Nacional não atua em situações em que há um claro mandamento constitucional para que atuasse, o papel do Tribunal se amplia legitimamente para fazer valer a Constituição (BRASIL, 2019).

Na mesma linha, o Min. Luiz Fux destacou que, enquanto o princípio democrático de separação de poderes estabelece que cada poder é responsável precipuamente pelas suas funções, é por meio do sistema de freios e contrapesos que ocorre uma interação entre eles como forma de contenção de poder. Seguindo essa perspectiva, a própria Constituição, ao prever a inconstitucionalidade por omissão, determinou que seja dada ciência ao poder competente, para que assim possam ser tomadas as medidas necessárias, o que mitiga qualquer alegação de usurpação de poder no presente caso (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, ao tratar sobre a legitimidade de intervenção do STF, o Min. Gilmar Mendes afirma que a configuração de situações de omissões inconstitucionais é passível de impugnação judicial exatamente porque a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos deformadores da Constituição.

Assim, diante da iminente inação do Congresso Nacional no que tange à proteção do grupo vulnerável em questão, justifica-se a intervenção do STF, pois o contexto fático subjacente ao presente caso sugere que as violações aos direitos e garantias fundamentais dos grupos de vulnerabilidade LGBTQIA+, demandam uma ação imediata da corte constitucional (BRASIL, 2019).

Conforme se analisa nos trechos supracitados, ao enquadrar a homofobia e a transfobia no tipo penal definido na Lei do Racismo, o STF deliberou por uma interpretação ampliativa de uma legislação já existente, incluindo-lhe, a discriminação por orientação

sexual ou identidade de gênero.

Assim, mesmo tendo o Tribunal atuado em uma perspectiva expansiva quanto às suas competências, entende-se que ele não saiu dos limites constitucionais de suas funções, nem invadiu as funções do Poder Legislativo, apenas ampliou o sentido interpretativo da lei a fim de garantir e proteger juridicamente os direitos fundamentais das minorias, fazendo tudo com base nos parâmetros impostos pela Constituição.

Desse modo, considerando as várias concepções que orbitam em torno dessa questão, tais como a separação de poderes, o princípio da legalidade e o princípio da reserva legal, pode-se concluir que criminalizar a homofobia e a transfobia, diante do estado de mora inconstitucional do Poder Legislativo, foi a resposta adequada a ser dada pelo STF, principalmente quando se considera a falta de amparo legal destinado a garantir uma proteção jurídica ao grupo vulnerável em questão.

5 CONCLUSÃO

O Brasil, como um país signatário de importantes documentos internacionais ligados à defesa dos direitos humanos, é responsável por adotar um conjunto de garantias de reconhecimento à dignidade da pessoa humana e aos direitos iguais e inalienáveis a todas as pessoas. A própria Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de garantias e prerrogativas que objetivam a proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), que é caracterizado como um dos mais importantes princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsável por atender a todos, sem discriminação de raça, cor, credo ou identidade sexual.

No entanto, em contrapartida, o Brasil é considerado o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo e, ainda assim, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação que trate especificamente sobre a proteção da população LGBTQIA+, por mais que a Constituição preveja tal proteção. Isso ocorre exatamente porque o Congresso Nacional, enquanto instância máxima do Poder Legislativo, permanece inerte diante dos inúmeros projetos de leis que visam criminalizar as condutas assustadoras, agressivas e inaceitáveis contra essa população.

Assim, após as discussões levantadas, verificou-se que a omissão legislativa em questão foi, e continua sendo, a principal responsável por impossibilitar os membros da comunidade LGBTQIA+ de exercerem seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Em razão disso, foi proposta perante o STF a ADO n.º 26 e o MI n.º 4733, com

o objetivo de suprimir a lacuna legislativa referente a criminalização de atos homofóbicos e transfóbicos e, após anos de luta e sofrimento, a comunidade LGBTQIA+ foi finalmente protegida e defendida através das referidas ações do controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, é importante frisar que o MI e a ADO são dois instrumentos de controle das omissões legislativas inconstitucionais que objetivam a concretização dos direitos fundamentais no âmbito da jurisdição constitucional, reforçando o papel institucional do STF como guardião da Constituição.

Ou seja, constatou-se que a atuação da Corte se faz necessária diante desse fenômeno das omissões por parte dos Poderes políticos, principalmente, quando ocorrem visando garantir e proteger juridicamente os direitos fundamentais de minorias reprimidas socialmente, pois evidencia o dever que o Poder Judiciário possui em proteger a Constituição Federal e garantir a máxima efetividade das disposições constitucionais.

Portanto, nesse caso, a atuação da Suprema Corte não foi responsável por violar os postulados formais da teoria de separação dos poderes, visto que não há uma interferência do Judiciário na competência administrativa, no que diz respeito a realização das políticas públicas, nem tampouco na competência legislativa, em virtude de já haver uma previsão expressa em lei.

Desse modo, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente tal pretensão, decidiu por criminalizar as condutas homotransfóbicas, trazendo mais segurança à população LGBTQIA+. Tal decisão pode ser encarada como um marco histórico para a sociedade atual, pois evidencia o dever que a Suprema Corte possui em proteger a Constituição Federal e garantir a máxima efetividade das disposições constitucionais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v.5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. **Brasil: ANTRA/IBTE**, 2020. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 09/01/2022.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A commonlização do direito positivo, o ativismo judicial e a crise do Estado**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 21, n. 3, set-dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Rel. Min. Celso de Mello. Diário de Justiça, Brasília, 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733**. Rel. Min. Edson Fachin. Diário de Justiça, Brasília, 13 jun. 2019.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 09/01/2022.

GOMES, Roberto Júnior Ferreira. **A inércia do legislativo a criminalização aos crimes de homofobia e transfobia no Brasil**. TCC (Graduação em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, p. 28. 2021.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB) (Org.). **Assassinatos de LGBT no Brasil: Relatório 2020**. Salvador, 2021. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2021/05/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-relatorio-2020.-acontece-lgbti-e-ggb.pdf>. Acesso em: 10/12/2021.

LIMA, Scarlett Maria Araújo Marques de; LIMA, Francisco Meton Marques de. A criminalização da homofobia pela via judicial: uma passagem pelas teorias positivistas e críticas/the criminalization of homophobia through the judicial way: a passage through positivist and critical theories p. 91. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 7, n. 01, 2020.

MORAES, Samuel Justino de, et al. O JULGAMENTO CONJUNTO DA ADO Nº 26 E DO MI 4733: Uma análise sobre sua coerência e integridade com o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2021.

OLIVEIRA, Bárbara Pereira. **A criminalização da homofobia e da transfobia: o ativismo judicial como instrumento de reconhecimento e de proteção dos direitos humanos à população LGBTQI+ no Brasil**. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, p. 26. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Título em Manutenimento**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/onu-destaca-direitos-humanos-das-pessoas-lgbt-no-dia-internacional-contra-a-homofobia/>. Acesso em: 16/12/2021.

PEDIRIVA, Mateus. **A criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil: considerações a partir dos princípios constitucionais da dignidade humana e da legalidade penal**. 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6906>. Acesso em: 10/01/2022.

RABAY, Gustavo. **A Expansão do Poder Judiciário no Constitucionalismo Democrático: distorção sistêmica ou necessidade contemporânea?**. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/650225/A_EXPANS%C3%83O_DO_PODER_JUDICIAL_NO_CONSTITUCIONALISMO_DEMOOCR%C3%81TICO_Distor%C3%A7%C3%A3o_sist%C3%AAmica_ou_necessidade_contempor%C3%A2nea?from=cover_page Acesso em:

22/04/2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **Ativismo judicial no Brasil**: o Supremo Tribunal Federal como arena de deliberação política. 2010. 193 p. Tese (Doutorado em Ciência Política). Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2010.

TEIXEIRA, Carla Augusta de Souza. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733: criminalização da homofobia e transfobia, um diálogo entre os movimentos LGBT e o poder público**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13724>. Acesso em: 10/01/2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.